



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

PROJETO DE LEI Nº 1/2023

Esperantina-PI, 17 de janeiro de 2023.

Concede isenção das taxas de inscrição em concursos públicos, no Município de Esperantina-PI, ao doador regular de sangue e/ou medula óssea.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ESPERANTINA, ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição de concursos públicos municipais da administração direta e indireta os doadores regulares de sangue e/ou medula óssea.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se como doador regular de sangue e/ou medula óssea aquele que realizar, no mínimo, duas doações consecutivas de sangue ou medula óssea num período de 12 (doze) meses.

Art. 2º. Os órgãos e as entidades que integram a Administração Pública municipal ficarão obrigados a incluir a isenção prevista nesta Lei nos editais dos concursos públicos a serem realizados.

Art. 3º. O doador de sangue e/ou medula, para exercer o direito previsto nesta Lei, fica obrigado a apresentar comprovante de sua condição no ato da inscrição do concurso público, devendo constar em edital o modo em que o candidato comprovará sua isenção.

Parágrafo Único. A comprovação de doador regular de sangue e/ou medula óssea será feita por meio da apresentação de documento expedido pela entidade coletora, onde deverá constar o nome completo do doador bem como o número de seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) e os dados complementares referentes à doação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 17 de janeiro de 2023.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador – Republicanos



JUSTIFICATIVA

A proposição visa incentivar as pessoas que se enquadram no perfil do doador de sangue ou medula óssea, estimulando a população a se engajar nesta luta diária dos hospitais e bancos de sangue a quem não têm o hábito de fazê-lo de realizar a doação.

Certamente se abrirão mais oportunidades aos pacientes que esperam por doações de sangue ou medula, contribuindo para a manutenção do banco de sangue do estado.

Feito o esclarecimento acerca do conteúdo vale dizer que é descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 48 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

Como se vê, a matéria tratada na proposição não foi mencionada em nenhuma das hipóteses acima e, portanto, não se insere dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, inexistindo usurpação de competência, até porque não se trata norma de organização da Administração Pública nem de lei municipal que cria atribuições à Secretaria.

Há uma verdadeira inovação no ordenamento jurídico, com a criação de normas gerais e abstratas, resultado típico do legítimo exercício dos integrantes do Poder Legislativo. E, na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Isso porque o Projeto de Lei em questão já vigora como Lei em vários municípios do país, já tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 664.884/SP**, declarado a constitucionalidade à Lei Municipal idêntica à presente.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
CNPJ: 06.842.827/0001-29

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.**

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).

E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmutando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Esperantina (PI), em 17 de janeiro de 2023.

Domingos Luiz Ferreira
Vereador – Republicanos